

DIREITO DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO
(EXAME ESCRITO)
CORRECÇÃO PELOS APONTAMENTOS DAS AULAS TEÓRICAS

16 de Junho de 2025, 9 h

Duração: 90 minutos

1. Identifique e analise as relações entre o Direito da Sociedade da Informação e Direito de Autor. (6 valores)

O Direito de Autor visa a protecção das obras intelectuais permitindo a sua titularidade e aproveitamento aos autores, constituindo a forma de remuneração do seu trabalho. Ora, o avanço da tecnologia, ao multiplicar as formas de utilização das obras, torna mais difícil o controlo pelo autor da sua exploração. A introdução da informática e as facilidades de difusão da obra através da internet contribuíram ainda mais para a redução do controlo por parte do autor¹.

Segundo ALEXANDRE DIAS PEREIRA a internet coloca vários desafios ao Direito de Autor: a possibilidade de reunir num só meio diferentes meios de comunicação (imprensa, rádio, televisão), a natureza multimédia (texto, som, imagem) e a interactividade com o destinatário². Ora, o Direito de Autor plasmado no Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos não estaria adaptado a esta evolução. O Autor refere ainda que inicialmente, na Alemanha, o direito de autor tecnológico encontrava-se resolvido através do instituto da concorrência desleal, em especial na protecção das bases de dados electrónicas e na tutela dos sistemas de protecção anti-cópia. Porém, em novas áreas foram sendo reclamados novos direitos de exclusivo.

Na era digital, a União Europeia tem privilegiado a protecção dos interesses económicos emergentes em torno dos produtos da informação, através da consagração de novos direitos que protegem a apropriação privada da informação. Neste processo de “privatização” e “mercantilização” da informação, a mesma é valorizada mais como mercadoria, com um valor comercial incorporado, do que como um bem público. A criatividade e a novidade exigem um equilíbrio entre exclusividade e acesso. Porém, a protecção apenas fica completamente assegurada

¹ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito do Autor*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2023, 15-18.

² ALEXANDRE DIAS PEREIRA, *Direitos de Autor, da imprensa à internet*, s.p.

quando os titulares podem reagir eficazmente contra as violações, existe adequação dos meios processuais de defesa às formas de violação e a sua resposta é célere e eficaz.

O desenvolvimento tecnológico da sociedade da informação vulnerabiliza as criações intelectuais. Em relação a esta situação verificam-se duas tendências opostas: uma, a favor da liberalização da propriedade intelectual na rede e, outra, que apela a um reforço da sua protecção e do combate às suas violações. O direito europeu tem optado por se situar na linha do reforço da tutela da propriedade intelectual, na medida em que nele subjaz a ideia de que esta tutela pode ser utilizada como um instrumento de política pública, dos governos e das organizações internacionais, para reforçar a capacidade competitiva das empresas, como produtoras e utilizadoras da informação. Por outro lado, as instituições europeias têm procurado legislar nesta matéria no contexto de uma política geral sobre a sociedade de informação. Foi assim que surgiu o Livro Verde da Comissão Europeia, de 27 de Julho, de 1995, sobre direitos de autor e direitos conexos na sociedade de informação³, que viria a dar origem a uma vasta legislação.

A Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, visa assegurar um reforço da protecção da propriedade intelectual na era digital. O objectivo desta Directiva é a aproximação das legislações europeias a fim de assegurar um elevado nível de protecção da propriedade intelectual, equivalente e homogéneo, no mercado interno. Esta harmonização procurou fazer-se através do estabelecimento de standards mínimos, que os Estados-membros teriam obrigatoriamente de adoptar aquando da transposição. A Directiva permite que esse nível mínimo de protecção seja reforçado e complementado com outras medidas.

A Comissão Europeia considerava que deveriam estar abrangidos pela Directiva os direitos de autor, os direitos conexos de autor, o direito sui generis de um fabricante sobre uma base de dados, os direitos dos criadores de topografias de produtos semicondutores, as marcas, os desenhos e modelos industriais, as patentes, as indicações geográficas, os modelos de utilidade e os nomes comerciais, desde que protegidos pela legislação sobre direito industrial nacional.

A Directiva não prejudicava outros meios de tutela que resultassem da legislação europeia ou nacional para protecção da propriedade intelectual, antes

³ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *O Reforço da Tutela da Propriedade*, 13.

representou um reforço da tutela existente, pelo estabelecimento de novos meios que acresciam aos vigentes. À altura, defendemos que a técnica legislativa que o legislador nacional deveria seguir para transpor atempada e adequadamente esta Directiva para a nossa ordem jurídica poderia ser de dois tipos: ou a introdução de alterações no Código de Propriedade Industrial e no Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos ou, diferentemente, a criação de um diploma autónomo restrito aos meios de reacção às violações da propriedade intelectual. O legislador português optou por respeitar as sistemáticas previamente existentes e proceder a alterações ao Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos e ao Código de Propriedade Industrial⁴.

Uma das áreas fundamentais que se coloca em relação à Directiva 2004/48/CE é a da responsabilidade civil por violações de direito intelectual. Com efeito, a Directiva estabelece no art. 13.º/1 o quadro relativo às indemnizações por perdas e danos no sentido de que os Estados-Membros devem assegurar que, a pedido da parte lesada, as autoridades judiciais competentes ordenem ao infractor que, sabendo-o ou tendo motivos razoáveis para o saber, tenha desenvolvido uma actividade ilícita pague ao titular uma indemnização por perdas e danos adequada ao prejuízo por este efectivamente sofrido devido à violação.

Ao nível da União Europeia, foi aprovada mais recentemente a Directiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, que altera as Directivas 96/9/CE e 2001/29/CE⁵. A Directiva do Mercado Único Digital, para além das matérias relativas a limitações e excepções aos direitos de autor e direitos conexos no contexto digital, visa regular a relação dos titulares de direitos de autor com as plataformas digitais (google, facebook, itunes, youtube, entre outras), e, em especial a exploração das obras no âmbito digital e a remuneração dos respectivos criadores. Nesta Directiva, para além das obras artísticas, protegem-se também as publicações de imprensa (artigo 15.º), o que tem originado alguma controvérsia.

⁴ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Bases para uma transposição da Directriz n.º 00/31, de 8 de Junho (Comércio Electrónico)*, Separata da RFDUL, Coimbra, 2003, 218, chegou a defender a necessidade de um Código da Informática para reduzir a um sistema coerente toda uma pluralidade de legislação dispersa.

⁵ NUNO SOUSA E SILVA, *Uma Introdução ao Direito de Autor Europeu*, Revista da Ordem dos Advogados, 2013, 1331-1387.

2. Analise qual o sistema de responsabilidade civil que melhor se aplica aos danos causados pela inteligência artificial. (7 valores)

Em sede de responsabilidade civil não é possível analisar as variadas utilizações da inteligência artificial de uma perspectiva única, porquanto estamos em áreas com bens jurídicos muito distintos e em que os riscos são muito diferenciados. Por exemplo, a utilização de automóveis automatizados implica riscos para a vida humana que não se encontram presentes num software de tradução ou de análise de informação ou num programa que transforma palavras em imagens.

Nesta fase, a nossa posição vai no sentido de não ser necessária a personificação da inteligência artificial, antes na sua compreensão como um software mais complexo e com uma utilização muito dispersa. Esta é também a perspectiva da Directiva 2024/2853, que trata o software e os sistemas de inteligência artificial como produto para efeitos dessa responsabilidade. Considera-se, por isso, adequado, o enquadramento feito pela União Europeia de distinguir e graduar os diferentes sistemas de inteligência consoante o seu risco. Do nosso ponto de vista, não parece sensato atribuir capacidades à inteligência artificial que esta actualmente não possui, nem tão pouco agigantar os seus riscos levando a obstaculizar mudanças que podem ser eventualmente benéficas para a humanidade⁶. A Ciência Jurídica trabalha sobre realidades e não sobre previsões catastrofistas sobre o futuro da inteligência artificial, ainda que ao legislador caiba antecipar os riscos de um eventual desenvolvimento de uma inteligência artificial capaz de decisões autónomas⁷. Entre nós, encontram-se já autores que analisam de que forma a velha responsabilidade civil se adapta à jovem inteligência artificial.

HENRIQUE SOUSA ANTUNES, ainda antes da aprovação da Directiva 2024/2853, defendeu um sistema misto de responsabilidade objectiva, para os sistemas de responsabilidade de risco elevado e de responsabilidade por culpa presumida para os restantes sistemas de inteligência artificial. Por outro lado, o Autor admitiu que se verificasse uma compatibilização com a responsabilidade do produtor e uma aproximação ao sistema de responsabilidade por condução de veículos. Por fim, o

⁶ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Responsabilidade civil*, 426.

⁷ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Responsabilidade civil*, 426.

Autor considerava que o legislador europeu não rompeu com o paradigma antropocêntrico e monocausal da responsabilidade civil, sendo este insuficiente para os riscos associados à inteligência artificial, preconizando a introdução da responsabilidade da pessoa electrónica, a indemnização do lesado e um sistema de seguro ou de compensação, financiado pelos operadores de inteligência artificial⁸. Contrariamente ao Autor consideramos que, no estágio presente, a autonomização de uma personalidade jurídica electrónica ainda não é justificável.

Concordamos com a posição de MAFALDA MIRANDA BARBOSA que considera que a utilização da inteligência artificial tem um carácter difuso e caleidoscópico e levanta problemas específicos o que torna inviável uma resposta única e genérica em matéria de responsabilidade civil para todos os danos por si causados. Estamos de acordo também que se registam problemas de complexidade acrescida no domínio da culpa e da causalidade. Seguimos ainda o mesmo ponto de vista quanto à negação de qualquer personalidade jurídica do algoritmo ou da personalidade jurídica electrónica⁹ porque mesmo no caso de sistemas de inteligência artificial autónomos estamos a falar essencialmente de hardware e de software¹⁰. MAFALDA MIRANDA BARBOSA configurou a existência de normas de protecção nas disposições do Regulamento de Inteligência Artificial e a violação de deveres de tráfego que aumentariam a esfera do risco. A Autora admitia ainda a aplicação da responsabilidade do produtor, se bem que defendesse algumas modificações, e admitisse uma responsabilidade objectiva genérica por danos causados pelas utilizações de inteligência artificial, por entender que o regime existente era insuficiente para fazer face a todos os problemas suscitados pela inteligência artificial^{11 12}.

⁸ HENRIQUE ANTUNES, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Enquadramento*, Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, 139-153, *A Responsabilidade Civil Aplicável à Inteligência Artificial: primeiras notas críticas sobre a Resolução do Parlamento Europeu de 2020*, Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 3 - 2021, 1-22.

⁹ BARBOSA, MAFALDA MIRANDA - *Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas*, Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 3, 6, 2017, 1275-1305, igualmente publicado Estudos de Direito do Consumidor, 16, 2020 (Direito e Robótica), 57-90.

¹⁰ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Responsabilidade civil*, 437.

¹¹ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *O Futuro da responsabilidade Civil desafiada pela Inteligência Artificial: As dificuldades dos modelos tradicionais e caminhos de soluções*, RDR, Ano 2 - 2020, 290-325, e *Ainda o futuro da responsabilidade civil pelos danos causados por sistemas de IA*, RDR - Ano 5 -2023, 337-369.

¹² ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Responsabilidade civil profissional pela utilização da inteligência artificial*, 438.

A solução mais eficiente para lidar com a inteligência artificial seria, por isso, através da responsabilidade objectiva, por, neste caso, não se justificar a aplicação da ideia de culpa. O operador de uma actividade perigosa tem um dever de indemnizar sem culpa em virtude do benefício associado ao perigo criado para terceiros, o que se justifica igualmente na utilização de sistemas de inteligência artificial. Acresce que à utilização de inteligência artificial está associada a possibilidade de perigo de danos graves, tais como danos à dignidade humana, decisões violadoras da privacidade, decisões enviesadas em matérias como seguros de saúde, concessão de crédito, decisões judiciais, recrutamento de emprego¹³.

Os sistemas de responsabilidade dos Estados-Membros da União Europeia vão no sentido da divisão de responsabilidade entre produtores e utilizadores de forma proporcional ao controlo por eles exercido, recaindo na maioria dos casos a responsabilidade sobre os utilizadores o que não seria aplicável à inteligência artificial autónoma. Quanto mais autónomo for o sistema de inteligência artificial, maior o controlo é do produtor e menos de utilizador¹⁴. Uma significativa responsabilidade do produtor aos sistemas de inteligência artificial é em si incentivadora da criação de sistemas seguros. Do ponto de vista da análise económica o produtor está no lugar melhor para suportar este risco na medida em que o pode repercutir sobre o respectivo preço do produto, bem como na contratação de seguros¹⁵.

O utilizador não é considerado responsável pelos danos graves causados, se conseguir provar que estes foram causados sem culpa sua, nos casos em que o sistema de inteligência artificial foi activado sem o seu conhecimento, embora tenham sido tomadas todas as medidas razoáveis e necessárias para evitar essa ativação fora do controlo do operador, ou se foi observada a devida diligência através da execução das seguintes acções: selecção de um sistema de inteligência artificial adequado para as tarefas e capacidades, correcta colocação em operação dos sistemas, controlo das actividades e manutenção da fiabilidade da operação graças à instalação regular de todas as actualizações disponíveis. O operador pode responder objectivamente por facto de terceiro, como no exemplo do pirata

¹³ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *O Futuro da responsabilidade Civil*, 290-325 e Ainda o futuro, 337-369.

¹⁴ HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, 19.

¹⁵ ANA CRISTINA FERREIRA GOUVEIA, *Responsabilidade do Produtor*, 56.

informático se for impossível localizá-lo ou obter dele uma indemnização¹⁶. A Autora defende ainda que não se deve onerar em demasia o utilizador em relação ao produtor. Deve haver limites máximos de indemnização com seguro de responsabilidade civil obrigatório para sistemas de risco elevado que se justificam quanto mais autónomos os sistemas forem, e a possibilidade de fundos de compensação¹⁷.

Na nossa posição, os sistemas de inteligência artificial são, neste momento, ainda supervisionados por humanos, mesmo na tomada de decisões autónomas, que são in limite desenhadas pela programação. Responsabilizar os sistemas de inteligência artificial corresponderia a uma forma de lhes atribuir uma autonomia jurídica, o que conduzirá necessariamente à atribuição futura de personalidade jurídica. Por outro lado, responsabilizar o software implica desresponsabilizar a pessoa. Ora, sendo a inteligência artificial utilizada numa diversidade de áreas profissionais, deve poder funcionar no quadro das diferentes responsabilidades profissionais, justificando-se nos casos de contacto com bens jurídicos superiores - como a vida, a segurança e a saúde - um incremento da responsabilidade objectiva do profissional. A utilidade da categoria da responsabilidade profissional relaciona-se com a dimensão funcional, com um critério de culpa mais exigente e com a introdução de regras próprias deontológicas e profissionais dos diferentes sectores profissionais¹⁸.

Se a utilização da inteligência artificial corresponde, no presente, a ter um assistente nas nossas funções, o profissional que a ela recorrer está sujeito à responsabilidade profissional pelos danos que o sistema gerar: um aumento de poder gera uma aumento de responsabilidade. O manancial de soluções ao nível da responsabilidade civil é suficientemente amplo para a imputação de danos associados à diversa utilização de sistemas de inteligência artificial, quer recorrendo à responsabilidade objectiva, quer obrigacional, quer delitual. Contudo, não somos favorável a uma responsabilidade objectiva genérica por utilizações de sistemas de

¹⁶ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *O Futuro da responsabilidade Civil*, 290-325 e *Ainda o futuro*, 337-369.

¹⁷ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *O Futuro da responsabilidade Civil*, 290-325 e *Ainda o futuro*, 337-369.

¹⁸ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Responsabilidade civil*, 439.

inteligência artificial, que seria muito limitadora da inovação nesta área ¹⁹. Consideramos correcto o ajustamento da responsabilidade do produtor para incluir na noção de produto os sistemas de inteligência artificial, o software, os algoritmos e as bases de dados, o que já se encontra previsto na Directiva sobre Responsabilidade do Produtor.

Para além da responsabilidade do produtor no campo específico dos utilizadores não profissionais, os deveres e obrigações que resultam do quadro legislativo europeu podem ser enquadrados como normas de protecção, com facilidades ao nível da indiciação da culpa e do nexo de causalidade ²⁰, que se projectam na Proposta de Directiva sobre Responsabilidade Civil Extracontratual relativa a Inteligência Artificial. Fora da situação de normas de protecção específicas, é ainda possível a responsabilidade por violação de concorrência desleal que, ao longo do tempo, tem vindo a funcionar como uma cláusula de mínimo ético no domínio mercadológico e profissional²¹.

*Os institutos jurídicos clássicos podem, assim, dar uma resposta aos problemas emergentes da inteligência artificial. Por estas razões, em prol da coerência do sistema jurídico, somos partidários de uma adaptação da responsabilidade civil clássica às questões que têm vindo a levantar-se, quer através da definição de deveres específicos, que se combinem com os sistemas clássicos de responsabilidade delitual ou obrigacional, quer através do redesenho de responsabilidades especiais, designadamente do alargamento da responsabilidade do produtor e da responsabilidade profissional*²².

*Em complemento da responsabilidade civil, em certas áreas, em presença de valores jurídicos de protecção jusconstitucional, parece necessário equacionar um reforço das responsabilidades criminal e contra-ordenacional para os sistemas de inteligência artificial proibidos e para a violação mais grave das obrigações legais referentes aos sistemas de inteligência artificial de risco elevado, o que necessariamente terá de ser avaliado pelo legislador nacional*²³.

Neste momento, existe uma incerteza de como vão evoluir os sistemas de inteligência artificial que se encontram ainda num estágio de controlo pelo ser

¹⁹ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Responsabilidade civil*, 439.

²⁰ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Normas de Protecção e Danos Puramente Patrimoniais*, Almedina, Coimbra, 2009.

²¹ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Responsabilidade civil*, 440.

²² ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Responsabilidade civil*, 440.

²³ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Responsabilidade civil*, 440.

humano e programado para os seus objectivos. A partir do momento em que este desenho inicial e os seus objectivos sejam superados pela capacidade do próprio software, é de prevêr a necessidade de novas soluções jurídicas que limitem os riscos latentes e difusos da utilização da inteligência artificial²⁴.

3. Analise o conceito de plataformas em linha e as obrigações a que estão adstritas. (7 valores)

O Regulamento dos Serviços Digitais encontra-se estruturado em cinco capítulos, que se dividem em certos casos em várias secções: Capítulo I - Disposições Gerais; Capítulo II - Responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários; Capítulo III - Obrigações de devida diligência para um ambiente em linha transparente e seguro; Capítulo IV - Aplicação, cooperação, sanções e execução; e Capítulo V - Disposições finais. Mais uma vez interessa-nos sobretudo uma análise dos Capítulos 1 a 3.

Define-se o conceito de “plataforma em linha” como um serviço de alojamento virtual que, a pedido de um destinatário do serviço, armazene e difunda informações ao público, a menos que essa atividade seja um elemento menor e meramente acessório de outro serviço ou uma funcionalidade menor do serviço principal que, por razões técnicas objetivas, não possa ser utilizado sem esse outro serviço ou funcionalidade, e que a integração desse elemento ou dessa funcionalidade no outro serviço não constitua uma forma de contornar a aplicabilidade do Regulamento (art 3.º / i)). Incluem-se no conceito de plataformas digitais as redes sociais (Facebook, Instagram, Tik Tok e LinkedIn) e as plataformas que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, incluindo os chamados mercados em linha ou marketplaces (Amazon, Ebay, OLx), as plataformas de viagens (Booking e AirBnB) e as lojas de aplicações (Apple Store e Google Play). Impõe-se compreender as obrigações a que estão adstritas em geral os prestadores de serviços intermediários e em especial as plataformas em linha e os seus respectivos fornecedores. Os motores de pesquisa (Google e Yahoo) não parecem estar incluídos no conceito de plataformas em linha, configurando uma categoria distinta. Os sites de comércio online, designadamente, os das próprias

²⁴ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Responsabilidade civil*, 440-441.

marcas, não sendo intermediários não são igualmente considerados plataformas em linha.

O capítulo III do Regulamento estabelece as obrigações de devida diligência para um ambiente em linha transparente e seguro, em seis secções com âmbitos de aplicação diferentes²⁵. O Regulamento de Serviços Digitais distingue as obrigações de devida diligência consoante a categoria de prestadores de serviços intermediários: prestadores de serviços intermediários em geral; prestadores de serviços de alojamento virtual, incluindo plataformas em linha; fornecedores de plataformas em linha (excepto micro e pequenas empresas); fornecedores de plataformas em linha que celebram contratos à distância (excepto micro e pequenas empresas); e fornecedores de plataformas em linha e de motores de busca de muito grande dimensão²⁶.

A secção 1 estabelece obrigações aplicáveis a todos os prestadores de serviços intermediários, em particular: designar um ponto único de contacto para facilitar a comunicação direta, por via eletrónica, com as autoridades dos Estados-Membros, a Comissão e o Comité Europeu dos Serviços Digitais (artigo 11.º/1); designar um ponto único de contacto que permita aos destinatários do serviço comunicar direta e rapidamente com os prestadores de serviços intermediários, por via eletrónica e de forma facilmente compreensível, nomeadamente para aqueles que optem por meios de comunicação que não dependam exclusivamente de instrumentos automatizados (12.º/1); designar um representante legal num dos Estados-Membros da União em que o prestador ofereça os seus serviços, quando não possua um estabelecimento na União (artigo 13.º/1); incluir, nos seus termos e condições, informação sobre quaisquer restrições que possam impor à utilização dos seus serviços e agir de forma responsável na aplicação e execução dessas restrições (artigo 14.º/1 e 4); e disponibilizar ao público, pelo menos uma vez por ano, relatórios de transparência designadamente sobre a remoção de informações

²⁵ Segue-se ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Responsabilidade civil das plataformas digitais*, 321-326.

²⁶ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Digital Services Act (DSA), O Regulamento Europeu 2022/2065 sobre os Serviços Digitais*, Almedina, Coimbra, 2023, 34 e *O novo Regulamento Europeu sobre os Serviços Digitais: o Digital Services Act (DSA)*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano LXIV, n.º 1 T. 2, 2023, 1449-1468.

consideradas como conteúdos ilegais ou contrários aos termos e condições dos prestadores e o bloqueio do acesso às mesmas (artigo 15.º)²⁷.

A secção 2 estabelece obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de alojamento virtual, incluindo de plataformas em linha, que complementam as constantes da secção 1. Em particular, essa secção obriga os referidos prestadores a criarem mecanismos de fácil acesso e utilização que permitam a terceiros notificar a presença de conteúdos alegadamente ilegais (artigo 16.º). Além disso, se um prestador decidir remover ou bloquear o acesso a informações específicas, fornecidas por um destinatário do serviço, o Regulamento impõe a obrigação de fornecer a esse destinatário uma justificação dos motivos (artigo 17.º). Esta obrigação é especialmente sensível, dado que a plataforma tem que tomar uma decisão de retirar um conteúdo que alegadamente é ilegal podendo ser responsabilizada se não o fizer, mas também caso o conteúdo não seja considerado ilegal podendo ser responsabilizada pela supressão da liberdade de expressão. Daí a importância de uma decisão rodeada de cautelas e de proporcionalidade. Acresce que se o prestador tomar conhecimento de qualquer informação que levante suspeitas de que ocorreu, está a ocorrer ou é suscetível de ocorrer um crime que envolva uma ameaça à vida ou à segurança de uma ou várias pessoas, tem a obrigação de informar imediatamente da sua suspeita as autoridades policiais ou judiciais dos Estados-Membros em causa e fornecer todas as informações pertinentes disponíveis (artigo 18º)²⁸.

A secção 3 estabelece obrigações adicionais aplicáveis aos fornecedores de plataformas em linha. O que significa que se lhes aplicam as obrigações anteriores referidas a propósito dos prestadores intermediários de serviços e dos prestadores de serviços de alojamento virtual. Esta secção especifica que, salvo no que respeita ao fornecimento de determinadas informações (art. 24.º, n.º 3), não se aplica aos fornecedores de plataformas em linha que sejam micro ou pequenas empresas na aceção do anexo da Recomendação 2003/361/CE, de 6 de Maio. Aplica-se, contudo, aos fornecedores de plataformas em linha que tenham sido designados como

²⁷ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Digital Services Act*, 34-43.

²⁸ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Digital Services Act*, 43-50.

plataformas em linha de muito grande dimensão, independentemente de serem ou não consideradas micro ou pequenas empresas (artigo 19.º).

As obrigações estabelecidas são as seguintes: disponibilizarem aos destinatários do serviço um sistema interno eficaz de tratamento de reclamações relativamente a decisões tomadas em relação a alegados conteúdos ilegais ou informações incompatíveis com os seus termos e condições (artigo 20.º); colaborarem com organismos certificados de resolução extrajudicial de litígios para resolverem qualquer litígio com os utilizadores dos seus serviços (artigo 21.º); assegurarem que as notificações apresentadas por entidades às quais tenha sido concedido o estatuto de sinalizadores de confiança sejam tratadas prioritariamente (artigo 22.º); suspenderem durante um período razoável, após terem emitido um aviso prévio, a prestação dos seus serviços aos destinatários do serviço que forneçam com frequência conteúdos manifestamente ilegais e utilizem o sistema de notificações e reclamações de forma abusiva (artigo 23.º); incluírem nos relatórios de transparência informações, nomeadamente, sobre o número de litígios submetidos à apreciação dos organismos de resolução extrajudicial de litígios, os resultados dos mesmos e o tempo mediano da sua conclusão, bem como o número de suspensões, distinguindo suspensões decretadas devido ao fornecimento de conteúdos manifestamente ilegais e apresentação de notificações e reclamações manifestamente infundadas (artigo 24.º); não conceberem, organizarem ou explorarem as suas interfaces em linha de modo a enganarem ou manipulem os destinatários dos seus serviços ou de modo a distorcerem ou prejudicarem a sua capacidade de tomarem decisões livres e informadas (artigo 25.º). A secção 3 inclui ainda obrigações para os fornecedores de plataformas em linha em matéria de transparência no que respeita à publicidade nas suas interfaces em linha (artigo 26.º), bem como à transparência dos seus sistemas de recomendação (artigo 27.º), e à proteção de menores em linha (artigo 28.º)²⁹.

A secção 4 estabelece disposições adicionais aplicáveis aos fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes. Mais uma vez aplicam-se as obrigações previstas nas secções anteriores ao que acrescem as obrigações da secção 4. As disposições desta secção,

²⁹ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Digital Services Act*, 50-74.

tal como na secção anterior, não são aplicáveis aos fornecedores de plataformas em linha que sejam considerados micro e pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE, nem aos que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes anteriormente qualificados para o estatuto de pequena ou microempresa, tal como definidas na mesma Recomendação, durante os 12 meses seguintes à perda desse estatuto, exceto quando se trate de plataformas em linha de muito grande dimensão (artigo 29.º1/2).

Em matéria de rastreabilidade dos comerciantes, os fornecedores de plataformas em linha encontram-se obrigados a assegurar que os comerciantes só possam utilizar essas plataformas para promover mensagens ou oferecer produtos ou serviços aos consumidores localizados na União se, antes da utilização dos seus serviços para estes fins, tiverem obtido determinadas informações, tais como nome, endereço postal, número de telefone e endereço de correio eletrónico do comerciante; uma cópia do documento de identificação do comerciante ou qualquer outra identificação eletrónica; os dados da conta de pagamento do comerciante; se o comerciante estiver inscrito num registo comercial ou noutro registo público equivalente, o registo comercial e o respetivo número; uma autocertificação do comerciante, em que se compromete a oferecer apenas produtos ou serviços que respeitem as regras aplicáveis do direito da União. O armazenamento destas informações obedece a determinadas regras (artigo 30.º)³⁰.

Os fornecedores de plataformas em linha referidos encontram-se obrigados a assegurar que a sua interface é concebida e organizada de forma a permitir que os comerciantes cumpram as obrigações que lhes incumbem em matéria de informação pré-contratual, conformidade e informação sobre a segurança dos produtos nos termos do direito da União; e a envidar esforços razoáveis para verificar se os produtos oferecidos por esses comerciantes foram identificados como ilegais em qualquer base de dados em linha ou interface em linha oficial, de acesso livre (artigo 31.º). Os fornecedores das plataformas em linha, que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, que tomem conhecimento de que um produto ou serviço ilegal foi oferecido por um comerciante a consumidores da União, através dos seus serviços, têm o dever, em determinadas situações, de informar os consumidores que adquiriram esse produto ou serviço do facto de ser

³⁰ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Digital Services Act*, 76-79.

ilegal, da identidade do comerciante e de quaisquer meios de reparação aplicáveis (artigo 32.º)³¹.

A secção 5 contém disposições em matéria de obrigações adicionais dos fornecedores de plataformas em linha e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão no que se refere à gestão de riscos sistémicos. A secção 5 aplica-se às plataformas e motores de pesquisa que tenham um número médio mensal de destinatários ativos do serviço, na União, igual ou superior a 45 milhões, e que sejam assim designadas pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 33.º/4.

As plataformas e os motores de pesquisa em causa têm o dever de: identificar, analisar e avaliar todos os riscos sistémicos na União decorrentes da conceção ou do funcionamento do seu serviço e dos seus sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos, ou decorrentes da utilização dos seus serviços (artigo 34.º); adotar medidas de atenuação razoáveis, proporcionadas e eficazes, adaptadas aos riscos sistémicos específicos identificados, tendo especialmente em conta o impacto de tais medidas nos direitos fundamentais (artigo 35.º); em caso de crise, tomar as medidas específicas de resposta, exigidas pela Comissão com base em recomendação do Comité, tendo em conta a gravidade da ameaça, a urgência das medidas e as implicações reais ou potenciais para os direitos e interesses legítimos de todas as partes (artigo 36.º); prestar às organizações que realizam as auditorias independentes, a que se encontram sujeitos, a cooperação e a assistência necessárias que lhes permita realizá-las de modo eficaz, eficiente e atempado, nomeadamente permitindo o seu acesso a todos os dados e instalações pertinentes e respondendo a perguntas orais ou escritas, e abstendo-se de dificultar, influenciar indevidamente ou contrariar a sua realização (artigo 37.º); assegurar uma transparência acrescida na publicidade em linha (artigo 39.º); conceder ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou à Comissão, mediante pedido fundamentado e num prazo razoável, acesso aos dados necessários para controlar e avaliar o cumprimento do Regulamento (artigo 40.º); estabelecer uma função de verificação da conformidade, que seja independente das suas funções operacionais, e que disponha de autoridade e

³¹ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Digital Services Act*, 79-82.

*recursos suficientes, bem como de acesso ao órgão de administração (artigo 41.º); e publicar periodicamente relatórios de transparência (artigo 42.º)*³².

*A secção 6 contém disposições relativas às obrigações de devida diligência, nomeadamente os processos relativamente aos quais a Comissão apoiará e promoverá a elaboração e a aplicação de normas facultativas europeias harmonizadas estabelecidas pelos organismos de normalização europeus e internacionais pertinentes (artigo 44.º); de códigos de conduta facultativos (artigo 45.º); de códigos de conduta específicos facultativos para a publicidade em linha (artigo 46.º); de códigos de conduta facultativos em matéria de acessibilidade (artigo 47.º); e de protocolos de crise facultativos para fazer face a circunstâncias extraordinárias que afetem a segurança pública ou a saúde pública (artigo 48.º)*³³.

O Regulamento dedica uma particular atenção às plataformas em linha e aos motores de pesquisa em linha com um número médio mensal de destinatários ativos do serviço na União igual ou superior a 45 milhões, que designa como de muito grande dimensão, e cuja lista é publicada no Jornal Oficial da União Europeia. As plataformas em linha e motores de pesquisa referidos, dados os riscos sistémicos decorrentes quer da sua conceção, quer do funcionamento do seu serviço e dos seus sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos, quer da sua utilização, implica que estejam sujeitos não apenas a obrigações específicas de controlo dos seus próprios riscos, como também à supervisão reforçada da Comissão assistida por uma nova estrutura de supervisão, o Comité Europeu de Serviços Digitais (art. 61.º e 64.º e seguintes).

³² LUÍS MENEZES LEITÃO, *Digital Services Act*, 79-82.

³³ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Digital Services Act*, 82-112.